



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.616 - MS (2017/0173787-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELO PLEUTIN LOUREIRO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS020621
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO - MS011127
ISABELA LEMES FERREIRA E OUTRO(S) - MS016347

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A Súmula 83/STJ deve ser impugnada por meio da clara demonstração de divergência de entendimentos pátrios acerca da matéria discutida, inclusive, com o cotejo de julgados paradigmas mais recentes que os utilizados na decisão hostilizada.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.616 - MS (2017/0173787-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELO PLEUTIN LOUREIRO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS020621
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO - MS011127
ISABELA LEMES FERREIRA E OUTRO(S) - MS016347

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO PLEUTIN LOUREIRO, com fundamento no art. 1021 do CPC/15, contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento parcial ao seu recurso especial apenas para afastar a multa prevista no art. 1026 do CPC/15.

Ação: revisional de contrato com o fim de ter devolvido valores que considera pagos a maior.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional para manter as cláusulas contratuais celebradas pelas partes, apenas consignando que a comissão de permanência não deverá ser cumulada com os demais encargos e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos em contrato.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 39 e 51 do CDC. Sustenta o não cabimento de capitalização de juros mensais em contratos bancários. Insurge-se, ainda, sobre a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Decisão monocrática: conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no art. 1026 do CPC/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 434/436).

Agravo interno no agravo em recurso especial: sustenta, em síntese, que "demostrou cabalmente que a cobrança de juros capitalizados mensalmente não fora contratada de forma expressa" (e-STJ fl. 443). Assevera que o STJ firmou a tese de que "a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação" (Tema 953). Reafirma que "não se pode falar em expressa pactuação por parte do consumidor por constarem no contrato juros anuais em valor superior ao duodécuplo da taxa mensal, uma vez que o cálculo de juros compostos depende de uma metodologia complexa, que só pode ser compreendida por profissionais especializados" (e-STJ fl. 447).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.616 - MS (2017/0173787-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCELO PLEUTIN LOUREIRO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS020621
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO - MS011127
ISABELA LEMES FERREIRA E OUTRO(S) - MS016347

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: CPC/2015.

A decisão agravada conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial interposto por MARCELO PLEUTIN LOUREIRO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1026 do CPC/15 (e-STJ fl. 434/436).

Quanto ao tema referente a cobrança dos juros capitalizados, consignou-se na decisão de e-STJ fls. 434/436:

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31/03/00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010 e REsp 973.827/RS, 2ª Seção, DJe 24/09/2012);

A mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios anuais e o duodécuplo da taxa mensal é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização juros (Súmula 541/STJ).

Logo, o acórdão não merece reforma. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto no que tange à alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional. (e-STJ fl. 435)

O acórdão recorrido declarou que:

Assim, nos termos do recurso especial repetitivo, firmou-se o entendimento de que a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, está configurada essa situação, eis que, à fl. 137, se verifica a taxa de juros mensal de 1,30% e a taxa anual de 16,77%, de modo que se deve considerar, contratada a incidência de capitalização mensal dos juros, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo ilegalidade em sua cobrança. (e-STJ fl. 236)

Assim, o aresto do TJ/MS alinhou-se ao entendimento do STJ, segundo o qual, a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios anuais e o duodécuplo da taxa mensal é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização juros (Súmula 541/STJ).

Nesse contexto, as alegações do agravante, de fato, não impugnam, de maneira consistente, o fundamento da decisão agravada referente à incidência da Súmula 83 do STJ.

Para que o fundamento da Súmula 83 do STJ fosse devidamente infirmado, deveria o recorrente ter demonstrado que as razões de decidir do acórdão recorrido estariam em discordância com o entendimento desta Corte, por meio de julgados recentes, o que não foi feito.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0173787-0

AgInt no
AREsp 1.136.616 /
MS

Números Origem: 08064188320158120001 0806418832015812000150003 806418832015812000150003

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PLEUTIN LOUREIRO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS020621
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO - MS011127
ISABELA LEMES FERREIRA E OUTRO(S) - MS016347

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO PLEUTIN LOUREIRO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA E OUTRO(S) - MS020621
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
THIAGO NORONHA BENITO - MS011127
ISABELA LEMES FERREIRA E OUTRO(S) - MS016347

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.